



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ / BAHIA  
CONCURSO PÚBLICO - Edital: Nº 001/2018

**EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 002**

Dispõe sobre o adiamento da data de realização das provas objetivas e dá outras providências.

A Comissão para Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público do Edital nº 001/2018, nomeado pela Prefeita Municipal de Anagé - Estado da Bahia, especialmente designada para este fim, nos termos do Decreto Municipal nº. 77/2017, de 02 de novembro de 2017, **em atendimento à decisão Liminar proferida pela 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA nos autos do processo nº 1000292-43.2018.4.01.3307**, torna pública os seguintes atos:

1. Nos termos da decisão judicial supracitada, a redação do **item 6.7 do Edital nº 001/2018**, passará a ser a seguinte:

“6.7. As provas serão realizadas no município de Anagé/BA e no município vizinho, **nas datas de 23 e 30 de setembro de 2018, em dois turnos**, com horário e local a serem definidos e publicados no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Anagé, no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Anagé e através da Internet no endereço eletrônico [www.planejarconcursos.com.br](http://www.planejarconcursos.com.br). **O candidato deverá a partir do dia 10/09/2018, obter informações quanto ao local da prova.** É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta da data, local e horário de realização das provas. É recomendável, ainda, visitar com antecedência o local de realização da respectiva prova. Em caso de necessidade a Planejar e a Comissão Fiscalizadora do Concurso poderá prever a possibilidade de outro local de prova em municípios vizinhos.”

2. Ficam reabertas as inscrições para o cargo de Fisioterapeuta, que poderão ser realizadas entre às **18:00hs do dia 30 de agosto de 2018 às 23:59hs do dia 03 de setembro de 2018**, cujas inscrições serão admitidas exclusivamente via Internet, através do endereço eletrônico <http://www.planejarconcursos.com.br>.

3. Nos casos previstos no item 2, o pagamento da taxa de inscrição deverá ser realizado até o dia **04 de setembro de 2018**, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.

4. O candidato inscrito para o cargo de Fisioterapeuta que, em virtude de tais alterações, optar por não mais participar do concurso público, poderá solicitar o reembolso do valor pago a título de taxa de inscrição, desde que faça o requerimento através do email **comissao.pmanage2017@gmail.com** entre os dias 03/09/2018 e 07/09/2018.

5. Em razão da mesma decisão judicial, fica alterado o item 16 do Anexo II do Edital nº 001/2018, nos termos abaixo descritos:

Código	Cargo	Vagas Imediatas	Pré Requisitos	Carga Horária	Vencimentos (R\$)	Taxa (R\$)
-16-	Fisioterapeuta	02	Nível Superior na área específica + Registro no Conselho Correspondente.	30 h	1.125,00	100,00

6. Outros procedimentos e demais informações referentes ao novo cronograma serão divulgados no endereço eletrônico [www.planejarconcursos.com.br](http://www.planejarconcursos.com.br) e no Diário Oficial do Município de Anagé a partir do dia 10/09/2018.

7. Permanecem inalterados os demais termos do Edital nº 001/2018.

E, para dar ciência a todos, faz baixar o presente edital, que será afixado no lugar público de costume de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Anagé – Bahia.

ANAGÉ/BA, 30 de Agosto de 2018.

**Agérico Santos Sousa**  
Presidente da Comissão para Fiscalização e Coordenação do Concurso Público  
Decreto nº 77/2017

**Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA**  
**2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSSJ de Vitória da Conquista-BA**

SENTENÇA TIPO "A"  
 PROCESSO: 1000292-43.2018.4.01.3307  
 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
 IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANAGE - BA

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, com pedido liminar, requerendo o impetrante a concessão de segurança que determine ao impetrado a retificação do Edital Nº 001/2018 para o preenchimento de cargos vagos no quadro da Prefeitura de Anagé/BA, sendo mantida a remuneração proposta, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/94.

Alega que a autoridade apontada como coatora, no exercício de suas funções, autorizou a realização de Concurso Público, Edital nº 001/2018, para contratação de fisioterapeutas, sem, contudo respeitar a jornada de trabalho prevista na Lei nº 8.856/94, uma vez que a referida lei estabelece carga horária máxima de 30 horas semanais, ao tempo em que o referido edital previu carga de 40 horas, fato contra o qual se insurge.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida por falta de juntada do edital impugnado.

Os impetrados protocolaram pedido de reconsideração da decisão, juntando o edital.

Embora instada, a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público apresentou parecer parcialmente favorável à concessão da segurança, apenas no tocante à redução de jornada, destacando a autonomia legislativa e orçamentária do Município no tocante à remuneração.

É o relatório, apenas do essencial.

Decido

Assiste razão aos impetrantes.

Isso porque a Lei Federal 8.856/94, em seu art. 1º, dispõe que “os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho”, devendo o referido diploma prevalecer em detrimento de eventual legislação estadual ou municipal que discipline o regime dos servidores dessa área de modo diverso, haja vista ser competência da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da CF/88).

Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado abaixo transcrito:

*“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (eDOC 1, p. 327): “MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – PRELIMINAR – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEITADA – MÉRITO – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM LEI FEDERAL – COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES – PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL – PRESTAÇÃO SUPERIOR ÀS 30 HORAS DE TRABALHO PREVISTAS EM LEI FEDERAL – AUTONOMIA DO ENTE MUNICIPAL – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – INCIDENTE JULGADO PELA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (N. 1.0145.11.024061-4/0003) – DENEGACÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, genérica e abstratamente, mas contra efeito concreto da aplicação de lei municipal consubstanciada na extensão da jornada de trabalho. Conforme conclusão majoritária da 1ª Câmara Uniformização de Jurisprudência Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do Incidente de uniformização de jurisprudência n. 1.0145.11.024061-4/0003, que foi acolhido “A despeito da competência privativa da União para legislar acerca das questões atinentes ao Direito do Trabalho, bem como quanto às condições para o exercício das profissões, tem o Município, ente federativo dotado de autonomia política, competência legislativa para regulamentar as questões de interesse local, no que se insere o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo as normas atinentes à jornada de trabalho dos cargos efetivos.” A previsão da Lei Municipal n. 9.212/98 não fere direito líquido e certo do impetrante ao determinar jornada de trabalho superior a 30 (trinta) horas.” No recurso extraordinário, alega-se ofensa ao art. 22, I e XVI, da Carta da República. Sustenta-se competir à União legislar sobre condições para o exercício das profissões, no caso, a de fisioterapeutas, o que veio a ocorrer por meio da edição da Lei nº 8.856/1994. É o relatório. Decido. Observa-se que assiste razão ao recorrente. O Tribunal de origem, ao denegar a segurança ao entendimento de que “o Município é dotado de autonomia política e competência legislativa para regulamentar as questões de interesse local, dentre as quais as normas atinentes à jornada de trabalho dos servidores públicos municipais” (eDOC 1, p. 346), deixou de observar a jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de competir privativamente à União legislar sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Nesse sentido os seguintes precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 758.227 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 4.11.2013) “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Competência legislativa da União. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões. 2. Agravo regimental não provido.” (ARE 821.761 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015) “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 869.896 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 24.9.2015) Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para restaurar a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 932, V, b, do CPC e do art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 31 de janeiro de 2018. Ministro EDSON FACHIN Relator Documento assinado digitalmente. (RE 1095728, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 31/01/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05/02/2018 PUBLIC 06/02/2018)”*

Não merece prosperar, entretanto, a pretensão de manutenção da remuneração fixada no edital, uma vez que esta certamente foi estipulada como contraprestação da carga horária de 40 horas, estando a critério da Administração, em juízo de conveniência e oportunidade, a decisão acerca da manutenção da remuneração ou sua redução proporcional, desde que respeitado o piso salarial da categoria, não sendo possível ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo.

Nesse ponto, importante destacar que não cabe, de semelhante modo, ao Poder Judiciário compelir a Administração Pública Municipal a dar continuidade ao certame diante das novas condições impostas, cabendo ao gestor municipal perquirir acerca da conveniência e oportunidade do prosseguimento do concurso, levando em conta questões administrativas e orçamentárias, ressaltando-se, entretanto, os interesses dos candidatos já inscritos, com devolução das taxas de inscrição.

Quanto ao pleito liminar, negado a princípio por ausência de juntada do edital impugnado, juntado posteriormente pela parte, é certo que a sua concessão reclama a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), a teor do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009.

No presente caso, entendo que ambos os requisitos estão presentes. O *fumus boni iuris* se evidencia a partir da fundamentação supra. O *periculum in mora*, por sua vez, consubstancia-se no fato de o concurso já estar em andamento, com inscrições abertas, e provas previstas para início de setembro.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar requerida e concedo parcialmente a segurança**, para determinar ao impetrado que promova a retificação do Edital do Processo Seletivo 001/2018, a fim de fazer constar carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta, permitida a redução de remuneração proporcional, ou o cancelamento do certame, resguardados os direitos de terceiros, nos termos da fundamentação supra.

Caso permaneça o interesse da Administração em prosseguir com o certame nas condições acima, em atenção à norma contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Introdução à normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a fim de minimizar os efeitos da presente decisão na esfera de interesse de terceiros, sobretudo candidatos inscritos que queiram desistir ou novos que desejem se inscrever, diante das presentes alterações, deverá a autoridade impetrada: a) adiar a realização do certame por, no mínimo, 15 dias, a fim de proceder às alterações necessárias, tendo em vista a proximidade da data marcada para as provas (02/09/2018); b) reabrir a inscrição para o cargo de fisioterapeuta por mais 2 (dois) dias; b) permitir que candidatos inscritos para o referido cargo, querendo, em até cinco dias, venham a desistir de participar do certame com devolução integral da taxa paga; e c) divulgar em rádio local essas alterações durante os dias que antecedem à data anteriormente marcada para as provas (02/09/2018) e durante os dois dias de prorrogação da inscrição, com inserções (da notícia) matutinas, vespertinas e noturnas.

**Intimem-se com urgência, inclusive a autoridade coatora para cumprimento imediato.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

P.R.I.

VITÓRIA DA CONQUISTA, 27 de agosto de 2018.

